

N. 3201
65 - 214



1923

Juízo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Blasius

Intendendo Prohibitorio

Acordo Seiga e Cia
União Federal

Repte
Reja

AUTUAÇÃO

Acto 28 dia da mes de Abril
do anno de mil 923
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actua a parte
sua e documento avanta
da que, para constar, faça esta autuação. Eu José Maia
depois assinado.



2

Ilum^o Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional

C. scim.

18. IV. 983

Barrocas

Dizem Alberto Veiga & Comp. commerciantes estabelecidos em Paranaguá, que não se conformando com a exigencia da F. Federal, que pretende cobrar-lhes o imposto sobre os lucros líquidos do commercio, vêm-se ameaçados de ser turbados na posse de seu direito de livre commercio, que lhe é assegurado pela Constituição da Republica, receiando que a Fazenda tome bens dos Supts. para cobrança desse imposto inconstitucional, applicando um regulamento injusto iníquo e illegal, e que force os Supts. a despender injustamente parte do seu patrimonio para se defenderem no processo administrativo, ou no Executivo Fiscal. Por isso querem usar do remedio judicial proprio que os segure contra a violencia iminente e os livre de serem molestados na sua posse.

O fundamento da ação. Os Supts. fundam o seu pedido no art.

501 do Código Civil que dispõe: "O

que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao Juiz que o segure da violencia iminente, comminando pena a quem lhe transgredir no preceito; e no art. 413 part. 3^a da Consolidação das leis do Processo Federal, que prescreve: "O que receia que outrem o queira offendere em sua pessoa ou tomar ou ocupar suas coisas, pode pedir ao Juiz, por via de mandado prohibitorio, que imponha preceito ao autor da ameaça para que della se abstenha e lhe commine pena pecuniaria para o caso de desobediência".

De conformidade com o Decreto nº 15.589 de 29 de Julho de

1922, findos os prazos marcados para a cobrança do imposto, o empregado encarregado da escripturação do livro de matriculas levará ao conhecimento dos chefes das repartições os nomes das casas que deixaram de se apresentar ao pagamento, as quais, nos termos do art.

61-d-, ficam sujeitas à multa de 500\$000 a 1.000\$000, por se considerar essa falta contravenção, que será

sob pena de punida mediante processo administrativo, (art. 52), n processo esse que obedece ao rito processual rápido dos arts. 53 e 54, alem de ficarem sujeitos os comerciantes ao pagamento do imposto unconstitutional.

Como o prazo para o pagamento termina no ultimo do corrente mês, precisam os Supts. se prevenir contra as exigências fiscais. Que o interdicto prohibitorio é meio

adquado para por elle se obstar a applicação da lei unconstitutional, é hoje fóra de dúvida.

O Supremo Tribunal Federal, na accordão n. 2.035 de 17 de Maio de 1916, decidiu que pela acção de embargos a primeira não se podem obstar actos da administração pública.

Mas isso não se pode entender com relação áquelles actos exorbitantes das attribuições constitucionais dos poderes da Republica. Tanto assim é, que por accordão nº 2.193 de 24 de Janeiro de 1917, o mesmo alto Tribunal decidiu que por via de acção de embargos à primeira, é permitido alguém oppor-se à execução de uma lei unconstitutional.

Portanto, para ser procedente a acção, verificado pelos próprios termos do Regulamento que é iminente a molestia a que os Suppts. estão expostos por acto do fisco, basta que se mostre a unconstitutionalidade do imposto, portanto da lei que o criou, bem assim do Regulamento aprovado para a sua fis-

3

calisação e cobrança.

O imposto é inconstitucional art. 9º da Constituição da República, estatuto que é da competência exclusiva dos Estados decretar impostos.....

4º....SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES.

Como claramente se vê a Constituição não restringe a atribuição do Estado à tributação do exercício de industria ou profissão.

Deve-lhe para decretar impostos sobre industrias e profissões, attenda-se, não somente para decretar imposto DE industrias e profissões. Por conseguinte, todos os impostos que recairem sobre industrias e sobre profissões, é da competencia exclusiva dos Estados decretar.

Que é o imposto sobre o lucro do commercio ou da industria?

E' sem duvida, uma tributação sobre o commercio e sobre a industria, porque quando o commerçante emprega o seu capital para exercer a profissão de commerçante, o faz com o fito de lucro que é o unico objecto de quem se dedica ao mister de se interpor entre o productor e o consumidor.

O lucro é a propria essencia do commercio, pois que nem a lei nem a doutrina, admitem a existencia de commercio sem o objectivo do lucro.

Tributar, portanto o lucro do commercio é criar imposto sobre a profissão de commerçante, pois que excluido o fito de lucro não existe profissão de commerçante.

Assim a União sobre carregando os commerçiantes com o imposto sobre lucros, violou o art. 9º da Constituição o que é vedado pelo art. 12 da mesma Constituição.

Assim, o imposto é inconstitucional por ter violado o art. 9º e o art. 12.

Inconstitucionalidade O Regulamento para a fiscalização e
do Regulamento cobrança do imposto é também inconsti-
titucional., em primeiro lugar porque fere o princípio do
art. 72º 2º da Lei Mater da Republica, que estabelece a igual-
dade de todos perante a lei.

E' sabido que nem todas as mercadorias dão o mesmo lucro.

Há as que dão dez, e as que dão vinte, trinta, quarenta
e mais por cento.

Assim o comerciante que negociar com um capital de 200.000\$
n'um ramo que dê 10%, terá um lucro de 20.000\$000; um outro
que tiver o capital de 100.000\$000 e fizer commercio com a
mercadoria que der 20% terá egualmente o lucro de 20.000\$.

Entretanto, um como outro pagará o mesmo imposto, havendo
o Fisco igualmente do que lucrou mais e do que lucrou me-
nos, o que é evidentemente uma desigualdade iníqua que a Cons-
tituição não permite.

Existe além disso a desigualdade proveniente de o imposto ser
progressivo.

Realmente até 10.000\$000 o lucro não está sujeito ao imposto.

Não se concebe porque.

D'ahi por diante, até 100.000\$ pagam-se 3%; de 200.000\$000
até 300.000\$ pagam-se 4% sobre o que acrescer, e assim por dian-
te de modo que o que exceder de 500.000\$ pagará 7%.

Todo imposto progressivo é injusto e, no caso em questão elle
importa n'uma flagrante desigualdade que a Constituição não per-
mitte.

Alem disso, o Regulamento estabelece penas e determina medidas
que lei alguma autorisa, exorbitando assim o Executivo no exer-
cício do poder constitucional que lhe dá o art. 48 da Constitui-
ção, de expedir instruções e regulamentos para a fiel execução
das leis. Se ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de ga-
zer alguma coisa senão em virtude da lei, nos termos do art. 72
§1º da Constituição, segue-se que os Símts não podem ser obri-

- gados a obdecer ás prescripções de um regulamento que estabelece preceitos não contidos em lei.

Por isso os Supts. requerem e

PP. a V. Ex. que seja servido expedir a favor dos Supts. mandado prohibitorio contra a União nesta seção representada pelo Sr. Dr. Procurador da Republica, e contra a Fazenda Federal representada pelos srs. Delegado Fiscal e Inspector da Alfandega de Paranaguá, para se absterem de qualquer procedimento oriundo do D.O.C. n° 15.589, de 29 de Julho de 1922 contra os Supts., e de qualquer offensa aos seus direitos e patrimonio no exercicio de sua profissão de commerciantes, sob pena de pagarem a multa de 10.000\$000, no caso de transgressão e mais comminações legaes, ficando a União citada para vir á primeira audiencia ver se lhe assignar o prazo para embargos, com a pena de revelia, e de lhe ser comminado o preceito na forma da lei.

Arbitra-se a presente causa, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria em 2.000\$000, e requer-se a expedição de precatoria para ser intimado o sr. inspector da Alfandega de Paranaguá.

E.R.M.





☆ ☆ ☆ ☆ ☆

Traslado PRIMEIRO
Livro 21 Fls. 15v e 16

5

República dos Estados Unidos do Brasil

Estado do Paraná - Cidade de Paranaguá

Segundo Tabellão Vitalício



Cel. João Estevão da Silva

Procuração bastante que fazem ALBERTO VEIGA & COMPANHIA
COMO ABAIXO SE DECLARA &

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil NOVE CENTOS E Vinte OS TREIS, ACS Vinte SETE dias do mes de ABRIL do dito anno, nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, em CARTORIO, COMPARECERAM COMO OUTORGANTES ALBERTO VEIGA & COMPANHIA, COMMERCIAES ESTABELECIDOS NESTA CIDADE, REPRESENTADOS NESTE ACTO PELO SOCIO SIIFREDO VEIGA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CIDADE &

&

&

&

&

reconhecido ~~spelo~~ proprio de MIN TABELLIAO das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell ~~as~~ me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, noméa ~~me~~ e constitue ~~me~~ seu bastante Procurador em Curityba, no advogado dr. Pamphile d'Assumpção, casado, residente e domiciliado na mesma cidade de Curityba, com emplos, especiaes e illimitados poderes para requerer uma accão de preceito prohibitorio ou a que melhor julgar conviniente, para obstar que a União peles seus representantes fiscaes, molestem os outorgantes quer administrativamente quer judicialmente para constrangel-los a pagarem o imposto de lucros commenciaes, pedindo o dito advogado, requerer tudo que necessarie for, interpor todo e qualquer recurso e seguir-e em segunda instancia, usando dos poderes impressos que ractificam, inclusive de substabelecer esta se convier &

&

&

&

&

&



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaequer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer accões, libellos, excepções, embargos, suspeções e outros quaequer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fôr, jurár decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e pôssuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de accões e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que the li acceit ARAM E ASSIGNAM COM AS TESTEMUNHAS ABAIXO PERANTE.

MIN SEVERO ROCHA ESCREVENTE JURAMENTADO O EUCREVI EU JOÃO ESTEVÃO DA SILVA TABELLIAO A SUBSCREVI (A) ALBERTO VIEIRA & CIA, UBALDO GAVAGNAI E CAN
DIDO SALGADO (ESTAVA UM SELLO PIDEAL DE DOIS MIL REIS DEVIDAMENTE INU
TILISADO) EAR O QUE SE CONTINHA A RESPEITO EMO DITO LIVRO DE NOTAS DO
QUAL BEM E FIELMENTE MANDEI EXTRAHIR O PRESENTE TRASLADO E AO SEU CON
TEUDO ME REPORTO E DOU FE: Eu, Juão Estevão da Silha —
Tabelliaõ a subscrovi, conferi e assigne em publico a rase.

Em test. Hab da verdade

Juão Estevão da Silha



ESTADO DO

70937 1

Lançamento folhas



Correio 26 de Setembro 1921
L. J. D. S. 6

ESTADO DO PARANÁ

Série

Exercício de 1921-22

Principal	655\$000
Addicional 1.º ...	167\$400
	760\$400
Multa.....%	\$
	\$

lício que o Sr. Col.º Veríssimo

deve a quantia de

250 reais e 00 centavos mais
100 reais mais 100 reais. Em
pessoalmente. Se puder
estimular a liberação
de sua comarca. Comun-
que a inscrição no 2º de
maio de 1921. Governo

do Brasil, 16 de fevereiro de 1922

O Col.º Veríssimo

Morais da Mota Andrade

Recebi em 16 de fevereiro de 1922

O Col.º Veríssimo

Morais da Mota Andrade

2

Certifico que es -
pedio mandado na
forma requerida.
e bem assim Pre-
catoria ao Suplente
de Substituto deste
Juiz em Paranaíba;
deu fei

C. 30 Abril 123

Oscar

Pont Maria-

500 reais de preços materiais que não foram pagos, o empregado encarregando da cobrança. O diretor de matrículas levava os consignados com charas e surpresões os nomes das casas que desejarem de se apresentar ao pagamento, as quais, nos termos da lei, devem pagar multa de 500000 a 1.000.000.

Juntada

Ólas far Mais de
1923, juntou, adian-
te, Jo terá lado de
audiência e o man-
da do cumprido.
En transado mar-
rechos, Escrevente,
o escrivão — p. 1º
Mais a — eus Sobre

Translado da audiência do dia 5 adiante
ao 17/2/13.

Deu audiência civil,
hoje, no lugar dis-
crito, a hora
13, a Dr. Joaquim Baptis-
ta da Costa Carval-
hão Fisca, que declarou
aberta a mesma,
com as formalida-
des da lei, adto-
gou de campainha,
pelos portões dos au-
diórios, n'ella com-
pareceu o Dr. Pan-
philo d'Assumpção,
e disse por parte de
Alcindo Segundo Cin-
queira, que acusava a vitima-
ção feita ao Dr. De-
legado Fiscal do Re-
sulmo Federal disto
Estado, do mandado

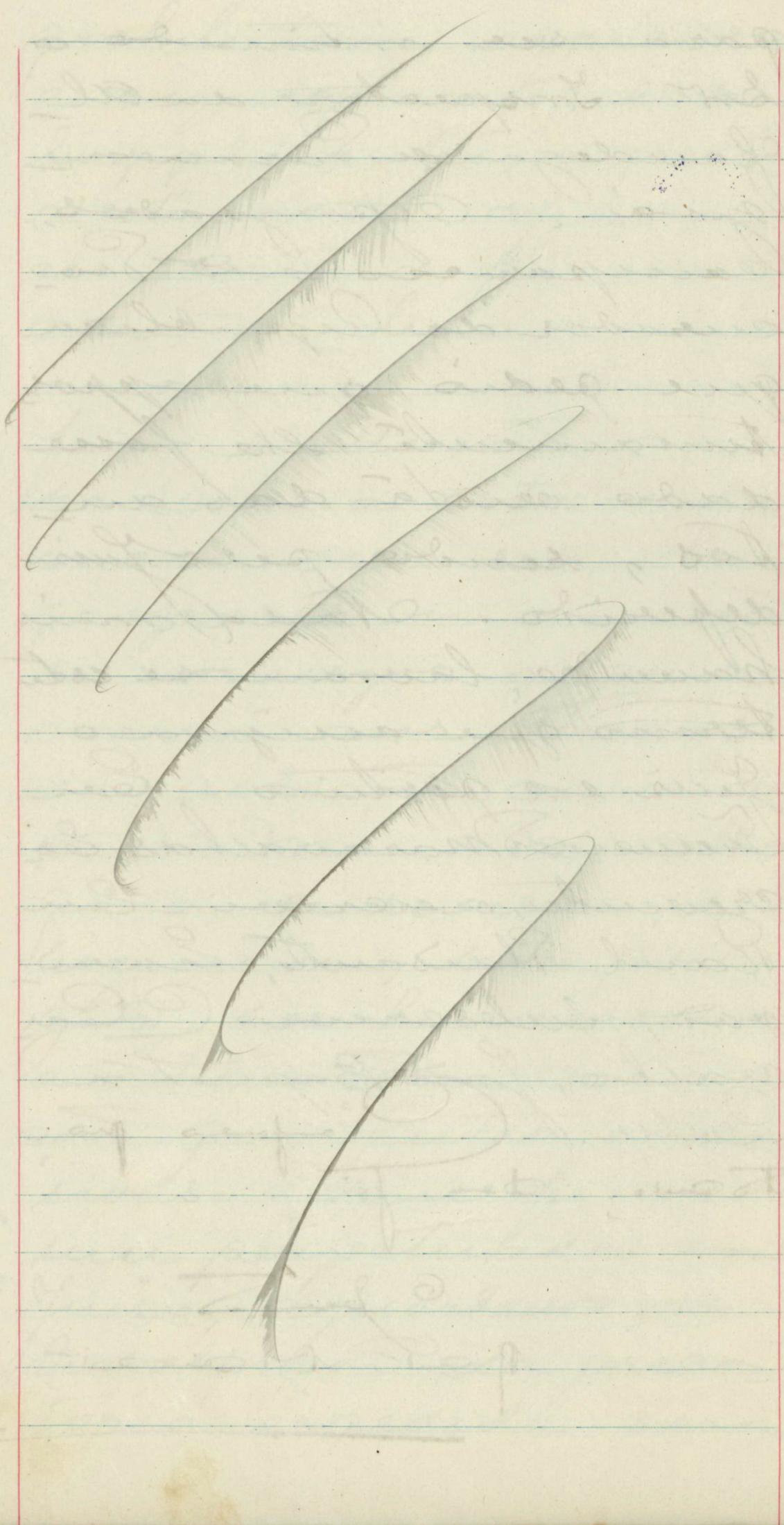
prohibitorio expedido
a requerimento dos
suplicantes, o qual
neste acto offere-
se com a fi da
cidadão, bem assim
acusava a cidadão
falsa a União, pa-
ra vir a esta audi-
ênciia ver se a
proposta uma acção
de culpar o a pri-
meira, nos termos
da petição constan-
te do mandado, sole
pura de rever, e
requeria, sole pre-
gat, se houvessem
a vitimadas e cita-
das por futas e accu-
sadas e que ficas-
sem perpetuadas em
juiz, aguardando a
desvolução da proca-
toria expedida para

9

para ser ministrado o
Srt Inspector da Al-
fandega de Parana-
gra. Obrigados,
campanhe o do Pro-
curador da Republica
que pediu que oppor-
tunamente lhe fosse
dado visto das an-
tos, sendo pelo Juiz
decretado. Nada mais
havendo, lavrou-se este
termo que assina o
Juiz e os portuários - Em
General Maravahas, Es-
crevete, o escrevi - Em
Paul Glaisant, Escriv-
ado, Subscrovi. C. Car-
valho, José Baptista
Bello. Confesso pro-
fissional, don J.

D.
J. B.

6 Jan
P. A. P. S. M.





6 Ldr Yacov
 Baptista da
 Costa Carvalho
 the Fifth. Luis
 Federal da
 Gecada do Para-
 ma -

Mando a qualquer
 oficial de justica
 de minha jurisdi-
 cão, a quem este
 fizer apresentado, in-
 do por mim assi-
 grado, que em seu
 cumprimento, e a
 requerimento de Al-
 bertó Verga & Cia., in-
 time, nessa Ceda-
 de, os Srs. Drs. De-
 legado Fiscal do Re-
 sulto Federal e Pro-
 curador da Repu-
 blica, por todo con-
 tento da petição,



e despacho, adiante
transcriptos. O que
sempre, lavorando
as certidões respe-
tivas, na forma
da lei.

Petição

Exmo Srt Dr. Juiz de
Direito Seccional.

Dicem Alberto Bel-
ga & Cia, negocian-
tes estabelecidos em
Paranaguá, que
não se conformam
ao com a exigui-
ção da Fazenda Fe-
deral, que pretende
coletar-lhes o imposto
sobre os lucros
líquidos de com-
mercio, vêm - se ame-
açados de ser tur-
bados na posse do
seu direito de livre
comércio, que



que lhe é assegurado
do pela constituição
da Republica, receiam
de que a Fazenda
terne bens dos Supr
ealcantes para co
bertura desse imposto
é inconstitucional
applicando um regu
lamento imposto inc
iso e ilegal, e que
foras os Supralicant
es a dispender injus
tamente parte do seu
patrimonio para
se despendem no
processo administrati
vo, ou que execu
tivo fiscal. Parisse
que em maior domine
dio judicial proprio
que os segure con
tra a violencia ini
miente e os livre
de serem molestados

na sua pessoa.

O fundamento da
ação. Os sup-
plimenteros fundam
o seu pedido no artº
501 do Código Civil
que dispõe: "o que
tinha justiça de
ser molestado na
pessoas, poderá ini-
ciar no Juiz que
o seguisse da violen-
cia mininente, com
mínimo pena a quem
lhe causasse e pre-
ceito; e no artº 413
part. 3ª da Consoli-
dação das leis do
Estado Federal,
que prescreve: o que
recebia que actuasse
o queria offender em
sua pessoa ou tomar
ou ocupar suas
coisas, pode pedir



pediu ao Juiz, por vaga
 de mandado "prohibe"
 serio, que impõe
 pressão ao autor da
 ameaça para que
 d'ella se absterha
 e lhe comunique de-
 ma pecuniária para
 o caso de desobedi-
 ência". De conformi-
 dade com o Decreto
 nº 15589 de 29 de Julho
 de 1922, findos os pra-
 gos marcados para
 a cobrança do imposto,
 o suspeito en-
 carregado da execução
 das do livro de ma-
 leituras, levará ao
 conhecimento dos Che-
 fes das repartição
 os nomes das causas
 que deixaram de ser
 apresentar ao pa-
 gamento, as quais,

40

nos termos do artº
61-d - , ficam sujei-
tas a multa de 500,000
a 1.000.000 -, por
se considerar essa
falta contravenção,
que será punida me-
diante processo ad-
ministrativo (artº 52),
processo esse que
obedece ao rito process-
ual rápido dos artos
53 e 54, alau de fisa-
rem sujeitos os com-
merciantes ao pagamento
do imposto inconsidi-
tracial. Compre o
parágrafo para o pagamento
de termina noulti-
me do corrente mês
precisam os Supõali-
caus se preservar
contra as exigências
dissas. Que o in-
terdito prohibitorio é



é o meio adquirido para por esse se obstar a aplicação da lei constitucional, é hoje forma de devocida.

O Supremo Tribunal Federal, no acórdão nº 2.035 de 1º de Maio de 1916, decidiu que pela aceitação de embaraços na prisoneira não se podem obstar actos da administração pública. Mas isso não se pode entender com relações aquelas actos exercitantes das atribuições constitucionais dos poderes da República. Tanto assim é, que por acórdão nº 2.193 de 24 de Janeiro de 1917 o mesmo alto Tribunal

o
Tribunal decidiu que
per via de ação de
embargos na primei-
ra, é permitido al-
guem esperar-se à
execução de uma
lei inconstitucional.

Portanto, para ser
procedente a ação,
verificado pelos pri-
meiros termos do Re-
gulamento que é
imminente a molas-
tia a que os Suppli-
cantes estão expostos
por este do fisco,
bastá que se mostre
a inconstitucionali-
dade do imposto
portanto da lei que
o criou, bem assim
do Regulamento apro-
vado para a sua fis-
calização e cobrança.

O imposto é inconstitu-



visonstitucional Carta
9º da Constituição
da República, estabe-
leu que é da au-
toridade exclusiva
dos Estados decretar
impostos

Xº - Sobre indústrias
e profissões. Como
claramente se vê
a Constituição não
restringe a atribuição
do Estado à tributa-
ção do exercício de
indústria ou profissão.

Nos - th' a parceria de
 decretar impostos sobre
indústrias e profis-
sões, atendendo-se, não
sómente para decre-
tar imposto de indus-
trias e profissões. Por
conseguinte, todos os
impostos que recaiam
sobre indústrias e sa-

sobre profissões, é da competência exclusiva dos Estados decretar. Que é o imposto sobre o lucro do comércio ou da indústria?

É, sem dúvida, uma tributação sobre o comércio e sobre a indústria, porque quando o comissionante emprega o seu capital é esse a proprietário do comércio e faz com o fito de lucro que é o lucro objecto de quem se dedica ao mister de se intermediar entre o produtor e o consumidor.

O lucro é a propriedade essencial do comércio, pois nem a lei nem a doutrina admitem a existência do



do comércio ~~Gene~~
e objectivo do lucro.

Intendêr, portanto,
o lucro do comér-
cio é criar imposto
sobre a profissão de
comerciante, pois
que excluído o fito de
lucro não existe pro-
fissão de comerciante.

Assim a Uniad sobre-
carregando os commer-
ciantes com o imposto
sobre lucros violou o
artº 9º da Constitui-
ção e que é vedado
pelo artº 12 da mes-
ma Constituição.

Assim, o imposto
é inconstitucional por
ter violado o artº 9º e
o artº 12. Inconstitu-
cionalidade do Regulamento.

O Regulamento para a
fiscalização e cobrança

do imposto é também
inconstitucional; em
princípio lugar porque
fere o princípio do art.
4º § 2º da Lei mater-
da Republisa, que esta-
belece a igualdade de
todos perante a lei.

E' salvo que nem todos
as mercadorias dão o mes-
mo lucro. Ha as que
dão des, e as que dão
mais, trinta, quarenta
e maes por cento. As-
suir o Commercio que
que negocia com um
capital de 200.000\$000-
n'um ramo que dê 10%,
terá um lucro de 20.000\$,
um outro que tiver o
capital de 100.000\$000-
e fizer commercio com
a mesma mercadoria
que der 20% terá aquaf
meio o lucro de 20.000\$

20.000,00 reais. Entretanto, um como centro pagará o mesmo imposto, havendo o fisco igualmente do que lucrou mais e de que lucrou menos, e que é evidentemente uma desigualdade iníqua que a Constituição não permite. Existe além disso a desigualdade proveniente de o imposto ser progressivo. Realmente até 10.000,00 reais não está sujeito ao imposto. Não se concebe porquê. Daí por diante, até 100.000,00 pagam-se 3%; de 200.000,00 até 300.000,00 pagam-se 4% sobre o que acrescer, e assim por diante de modo que o que exceder de

de 500:000 reais pagará
7%. Todo imposto
progressivo é injusto
e, no caso em que
tão cedo migração níma
flagrante desigualdade
de que a Constituição
não permite. Além
disso, o Regulamento
estabelece penas e deter-
mina medidas que a
lei alguma autoriza
exorbitando assim o Ex-
ecutivo no exercício do
poder constitucional
que lhe dá o art. 48 da
Constituição, de expedir
instruções e regula-
mentos para a fiscal ex-
ecução das leis. Se
migrar pode ser obri-
gado a fazer ou deixar
de fazer alguma coi-
sa semelhante virtude
da lei, nos termos do



17

do art. 72 § 1º da Constituição, segue-se que os Suplicantes não podem ser obrigados a obedecer as prescrições de um regulamento que estabelece preceitos não contidos em lei.

Paráiso os Suplicantes que requeiram e o P. J. a S. Ex. que se sirva expedir a favor dos Suplicantes mandado proibitório contra a União n'esta Seção, representada pelo Dr. Procurador da República e contra a Fazenda Federal, representada pelos Srs. Delegado Fiscal e Inspector da alfândega de Paranaguá, para se absterem de qualquer procedimento oriundo do Dec. N.º 15.589 de

de 29 de Junho de 1922, contra os Drappelante, e de qualquer Oppositor aos Seus direitos e privilíos no exercício de sua profissão de comerciantes, sob pena de pagarem à multa de 10000\$000 no caso de Transgredido e mais condenações legais, ficando a Almud citada para vir á primeira audiência reer se lhe assignar o prazo para embargos, com a pena de recelha, e de lhe ser condenada o preceito ora formado da lei. Debitar-se a presente causa, para o efeito do pagamento da taxa judicaria em 2000\$000, e requer-

RAUL PLASANT

ESCRIVÃO FEDERAL
na seção do M. JUIZ
do Paraná

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
FEDERAL DO PARANÁ

requeer - se a ESCRIVÃO FEDERAL
de Curitiba para ser
vítimado o Dr. Inspetor
da Alfândega de
Paranaguá. E. P. M.
(Sobre o respectivo
bello:) Carteira 28
de Abril de 1923. Dr.
Samphilo d'Assun-
ção.

Despacho -

Q. S. C. 28-IV-923.

C. Carvalho. Dada
mais se cautinha na
pratica e despacho
as suas transcrições,
do que deve fez. Dado
e passado n'esta Cidade de
Curitiba, aos 30 de Abril
de 1923. Em trancos e mar-
vulos. Escrito e escrito. Jm.
Paulo Mairi, engt. Técnico.



81
Cartidão

Certifico em cumprimento
a assinatura exarada no
mandado retro, intimei nesta
cidade, os Srs. Dres Delega-
do Fiscal do Tesouro Federal
neste Estado, e o Dr. Procur-
ador da Repúblia, e intimi-
igualmente os Srs. Collec-
tores das primeira e segunda
Collecção desta capital, por
todo o contínuo do mesmo
mandado que this foi feito
e cujo contínuo ficaram bem
scientes aos mesmos Srs.
aparecendo contra si
que só accitou o Dr.
Procurador da Repúblia.
O que é verdade perdi-
fi, Coritiba, 30 de Abril de 1923
João Baptista Bello
Oficial de justiça

Traslado da audiencia
de 12 de Maio de 1923.

Des audiencia civil, hoje, no
lugar do costume, à hora 13,
o Dr. Joaquim Baptista da Costa
Carvalho fôrto, Juiz Fede-
ral; aberta a mesma com
as formalidades da lei; ao
término de causa fôrta pelo
portero Joaquim Baptista Brilho,
nella comparece o Dr.
Camphile d'Assumpção e
disse que por parte de Alberto
Teixeira Lôbo, accusava a sâ-
timacão feita ao Inspector
da Repartição de Paraná-
guá, Sr. José Maria Vacio Bri-
gido, do mandado prohibito-
rio, expedido pelo M. Juiz, a fa-
vor do requerente, na accusa
de embargos à propriedade, que
moveu contra a União,
e já autuado em Cartório, e
exhibindo a procuradoria para
que se sirva o M. D. Juiz man-

mandar juntar aos autos,
requeria que, sob protesto, se
houvesse avidimacão por
falsa e accusada e se hou-
vesse a acção por proposta,
ficando assignado o prazo
da lei para embargos, sob
 pena de receleia e lançamento.
Apregoada compareceu o Dr.
Procurador da Republica e
pediu vista dos autos, sendo
 pelo juiz deferido. Nada
mais havendo lavorou se
este termo que assina o juiz
e o partiu - Eu Francisco Marq-
ualhas Escravado escrevi - Eu
Paul Plaisant Escravado subscovi -
C. Carvalho José Baptista
Bello - D enjane o piso -

P. 357
F. O. d. d. f.

O Juiz
Paul Plaisant

23
20

JUIZO FEDERAL PRIMEIRO SUPPLENTE EM EXERCICIO

D A

COMARCA DE PARANAGUA;

ESTADO DO PARANA.

Nº

Escrivão

Rufino

Autos de uma precatória
em que são

O Exmº Sarº Ar. Juiz Federal

Depret.

O Primeiro Supplente em exercício

Depred

Autuaçõe

Aos cinco dias de Maio de mil novecentos e vinte e três nesta cidade
em cartório, à cuja petição que adiante se vê En *Juiz Adolfo*
Escrivão ad-hoc o subscrevi. &



24
D. M. P.



An. compra-se. Carta precatória
Nomis Escrivão ria citatoria
addoc Severo. dirigida do Juiz
Rocha que prestou em frente, faz
a promessa legal Supplente do
caionagua 5 de Substituto do
Maio de 1993. mesmo Juiz, em
Olympio Santo exercicio em mu-
nicipio de Para-
nagua, para
o que de ser
ele citado o
Dr Inspector da
albaudega da
mesma Cidade,
conforme abaixo
se declara

O Dr. Joao Batista da
Costa Carneiro Filho,
Juiz Federal na Se-
ccão do Paraná.

Taco sa-

Saber ao Srº Supõente
do Substituto desde
juro, em exercício, no
Município de Parana-
guá, que por parte
de Alberto Teiga & Cia
me foi feita e apre-
sentada uma petição
cujo teor é o seguinte:

- Petição -

Exmo Srº Dr. Juiz de
Direito Seccional.

Dizem Alberto Tei-
ga & Cia, Commer-
ciantes estabelecidos
em Paranaíba, que
não se conformam
com a exigência da
Fazenda Federal, que
pretende cobrar-lhes
o imposto sobre os
lucros líquidos do
Comércio, tem-se
ameaçados de ser tur-
bados na posse de



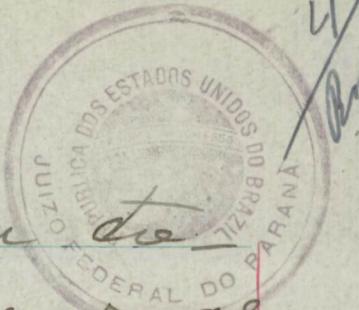
22
V.M.

de seu direito livre
de comércio, que
lhe é assegurado pe-
la Constituição da
República, necessan-
do que a Fazenda
tome bens dos sup-
plicantes para co-
berça desse impas-
to unconstitutional,
aplicando um re-
gulamento injusto
iníquo e illegal, e
que force os Suppli-
cantes a dispende rius-
tamente parte do seu
patrimônio para se
defenderem no pro-
cesso administrativo,
ou no executivo fis-
cal.

Pará segue
pela via de recurso
judicial próprio que
assegure cunha a
revolução iminente

e os livre de serem
molestados na sua
posse. O fundamen-
to da ação.

Os suplicantes
fundam o seu pedido
no artº 501 do Código
Civil que dis-
põe: "O que tenha
justo receio de ser
molestado na posse,
poderá impetrar
ao Juiz que o segu-
re da violência
minimamente, commi-
nande pena a quem
lhe transgridir o pre-
crito; e no artº 413-
parte 3ª da Consoli-
dação das Leis do
Brasileiro Federal,
que prescreve: "O
que receia que
outrem a queira
apoder em sua



Ulysses

seu possua ou de
mar de ocupar suas
coisas, pode pedir
ao Juiz, por via de
mandado prohibi-
tório, que impõe
preceito aos autores
da ameaça para
que d'ella se abste-
nha e lhe commine
pena pecuniária pa-
ra o caso de desobe-
diente". De con-
formidade com a
Dec. n° 15.589 - de 29
de Julho de 1922, fin-
dos os prazos mar-
cados para a co-
beração do imposto,
o empregado encarre-
gado da escrivatura
cada do livro de
matrículas levará
ao conhecimento das
Chefes das reparti-

repartições os no-
mes das casas que
deixaram de se apre-
sentar ao pagamento,
as quais, nos termos
do artº 61-d., ficam
sujeitas à multa
de 500 reais a 1.000 reais,
para se considerar es-
sa faltā condicione-
ada, que será puni-
da mediante pro-
cesso administrativo,
(artº 52.), processo
esse que obedece ao
rito processual ra-
pidó previsto nos artigos 53.º e 54.
Além de ficarem
sujeitos às con-
venções ao paga-
mento do imposto
não constitucional. —

Caso o prazo pa-
ra o pagamento ter-
mina em último dia



24/5/19

do corrente mês,
precisam os Supõe-
cantes se pronunciar
sobre as exigências
fiscais. Que o
interdito proibido-
rio é meio adquirido
para por elle se obstar
a applicação da lei
constitucional, é
hoje forma de dúvida.
O Supremo Tribunal
Federal, no accordam
Nº 2.035 de 17 de Maio
de 1916, decidiu que
pela ação de em-
barcos à propriedade
mota se pode obstar
actos da administração
pública. Mas isso
não se pode entender
com relações aquelles
actos exorbitantes
das atribuições con-
stitucionais dos prefe-

poderes da Republica.
Tanto assim é, que
para accordar n^o
2.193 de 24 de Janeiro
de 1917, o mesmo alto
Poder decidiu que
quer seja de acordo
de embargos à pri-
meira, é permitido
algum opor-se à
execução de uma
lei inconstitucional.
Portanto, para ser
procedente a acordo,
verificado pelos pro-
prios termos do Regu-
lamento que é ini-
mamente a molesta
a que os suspeitos
estão expostos
por este do fisco.
Casda que se mos-
te a inconstituci-
onalidade do imposto
portanto da lei que

25-28



b. P. J.

que o caçou bem
assim do Regulamento
aprovado para a
sua fiscalização e
cobrança. — —

- O imposto é inconsi-
stucional. — —

O artº 9º da Constitu-
uição da Republi-
ca, estatuiu que
é da competência ex-
clusiva dos Estados
decretar impostos.....

Hº.... Sobre Indústrias
e Profissões. — —

Vêmo claramente
se nenhuma Constituição
não restringe a atri-
buição do Estado
à tributação do
exercício de indus-
tória ou profissão.

Deo - th'a para de-
cretar impostos
sobre indústrias e pro-



profissões, atendendo
não somente para
decretar imposto de
industrias e profissões.
Por conseguinte, todos
os impostos que re-
cairem sobre indus-
trias e sobre pro-
fissões, é da com-
petência exclusiva dos
Estados decretar.

Que é o imposto sobre
a lucro do comer-
cio ou da indus-
tria? É, sem du-
vida, uma tributa-
ção sobre o com-
ércio e sobre a
industria, porque quan-
do o Comerciante
emprega o seu capi-
tal opera exercer a
profissão de com-
merciante e faz
com o fito de lucro



lucro que é o único
objeto de quem se
dedica ao mister de
se interpor entre o
produção e o consu-
midor. O lucro
é a propriedade essencial
do comércio, pois
que nem a lei nem
a doutrina, admitem
a existência do com-
ércio sem o obje-
tivo do lucro.

Tributar, portanto
o lucro do comer-
cio é criar impas-
to sobre a profis-
são de commerciante,
pois que
escluido o fato de
lucro não existe
profissão de com-
merciante. Nessim
a União sobrepu-
gaundo os comerce-

Desmececidades com
o imposto sobre
lucros, violam o
artº 9º da Constitui-
ção e que é vedado
por pelo artigo 12º
da mesma Constitui-
ção. Assim,
o imposto é incon-
stitucional por
ser violado o artº
9º e o artº 12º. —

— Inconstitucionali-
dade do Regulamento —

O Regulamento para
a fiscalização e co-
leração do imposto
é também in-
constitucional; em
princípio logar por
que fere o prín-
cípio do artigo
12º parágrafo 2º
da Lei Matar da
República, que

27-^{to}

que establecesse igualdade de todos perante a lei. —

É' cabido que nem todas as mercadorias dão o mesmo lucro.

Há as que dão dez, e as que dão vinte, trinta, quarenta e mais por cento. Assim o Commerciante que negocia com essa Capital de 200.000.000 n'um ramo que dê 10%, terá um lucro de 20.000.000 - ; um outro que tiver a Capital de 100.000.000 - e fizer comércio com a mercadoria que der 20% terá igualmente o lucro de 20.000.000. Entretanto, um comme-

somos outros pa-
garia o mesmo im-
posto, havendo
a fixo igualmen-
te do que lucrou
mais e do que
lucrou menos, o
que é evidentemen-
te uma desigual-
dade irrigua que
a Constituição
não permite.

Existe além dis-
so a desigual-
dade proviniente
de o imposto ser
progressivo.

Realmente até
10:000.000, o lucro
não está sujeito
ao imposto. Não
se concebe por que,
D'ahi por diante,
até 100:000.000.
pagam-se 3%; de

31
28



de 200:000\$000 - até
300:000\$000 - pa-
gará 4% se
lere o que acesse,
e assim por diante
é de modo que
o que exceder de
500:000\$000 pa-
gará 7% - Tudo
não é progressi-
vo e é imposto e
no caso em que
tão elle importa
nossa flagrante
desigualdade que
a Constituição
não permite -

Olhem disso, o
Regulamento esta-
belece penas e de-
termina medidas
que a lei alge-
ma autoriza, ex-
ereditando assim
o Executivo no

exercício de poder
constitucional que
lhe dá o artigo
48 da Constitui-
ção, de expedir in-
struções e regula-
mentos para a fiel
execução das leis.

Se alguém pode
ser obrigado a fa-
zer ou deixar de
fazer alguma coi-
sa sendo em vio-
lção da lei nos
termos do artigo 7º.
§ 1º da Constitui-
ção, segue - se que
os Suplicantes
não podem ser obr-
gados a obedecer
às prescrições
de um regulamen-
to que estabelece
precisões não con-
tidas em lei. Por



32
29/6/1928

Por isso os suplicantes requerem e
que a M^gez^a que
seja servido ex-
pedir a favor dos
suplicantes mandado
prohibitorio
contra a União
nesta sessão, repre-
sentada pelo Sr.
Dr. Procurador da
República, e con-
tra a Fazenda Fí-
ederal, representada
pelos Srs. Delega-
do Fiscal e Inspetor
da Alfandeca
de Paranaguá,
para se abstêem
de qualquer proce-
dimento oriundo
do Dec. n^o 15.589, de
29 de Julho de 1928.
contra os suplican-
tes, e de qual-

ESTADO DE S. PAULO

Qualquer offensa
aos seus direitos
e patrimônio no
exercício da sua
profissão ou com-
munição, sole
pena de pagar-lhe
a multa de 10.000,00,-
no caso de trans-
gressão e mais
comissões le-
gais, ficando a
Município cedida pa-
ra reio a' primei-
ra audiência ver
se lhe assignar
o prazo para em-
penhos, com a pe-
na de reclusão, e
de lhe ser commis-
mado o preceito na
forma da lei.
Eleita-se a pre-
sentte causa, para
o effeito do paga-



30
W.M.

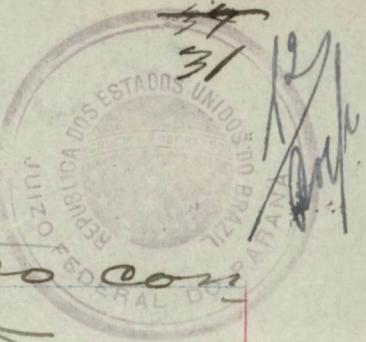
pagamento da
luzga aduaneira
em Lioceoparóo, e
requer-se a expedição
de actas de precatória
para ser intimado o Sr. Inspetor
da Alfândega
do Paranaíba. E.
P. M. (sobre os res-
pectivos selos:) Carta
lida 28 de Abril
de 1923. Dr. Pan-
philo d'Assumpção.

Em cuja petição
proferei o despacho
do teor seguinte:
"S. S. Min. C. 28-IV-1923.

C. Carretero —

Nada mais se
costinha na dita
petição e os despa-
chos, em virtude
de que se passou
a presente carta

precatoria citato
ria, com o teor
da qual depreceos
abm. em a quem
suas rezes fizier,
e o cumprimento
d'esta haja de per-
lucrar, que, sen-
do she esta apre-
sentada, n'ido por
nun assignados,
a phasa cumprir
e guardar como
n'ella se contem
e declarar. E im-
perdimento,
e depois que houver
fizier n'ella o seu
cumprido - se, man-
dará par qualquer
apreval de justiça
de sua jurisdisção
ritimbar o Sd Ins-
pecto da Alfau-
ruga dessa Cida-



Cidade, por todo con-
teúdo da petição e
despacho n'esta trans-
crição. Se Dm.
assim cumprir, fa-
rei justica a' parte
e a' min' mane. Es-
ta redi por mim es-
signada e subscrevi-
pta pelo escrivão
de meo cargo. Dada
e passada n'esta Ci-
dade de Coritiba aos
30 de Abril de 1923.

Eu Francisco Mar-
valhas, escrivão ju-
ramentado, o escrevi
J. Raul Maisan - escrivão
que a Junta sei

J. Raul Maisan - escrivão
J. Raul Maisan - escrivão

Encarregamentos do M. Juiz:



55
32

Termo de promessa

Aos cinco dias de Maio de 1903,
nesta cidade, em cartório, perante
o cidadão Olympio Santos, Primeiro
Suplente em exercício do dr. Juiz
de Direito da Comarca, com myo Ex.
crecente, digo do dr. Juiz Federal,
e penúltimo dia haja comparecido o cidadão
Severo Rocha, quem o mesmo Juiz
defere a promessa legal e o encarre-
gue que cum faça está concordado
servir de Encarregado ad-hoc nos
presentes autos e sob a penas da
Lei. E sendo por este aceito foi
fazendo para constar o presente
que veio assinado. Em São Paulo,
Brasil, o dia

Olympio Santos
Severo Rocha

Certidão

Certifico que intimei em sua própria
pessoa ao Srº José Maria Vassio Brigi-
do, Inspector da Alfândega desta cidade,
sua fôrma contendo da presente Carta
processaria o seu despacho a qual che-
gi, e ofereci contra fe, que accitou.

Que fôrma é verdade edou fe:
Pauduquai 9 de Maio 1903
José Vassio

Concluções

Aos sete dias de Maio de 1923. Faco
estes autos concordas com Juiz Suplente.
Plenário. En Seuio Roachq Encarregado
ad hoc o encerramento.

Pr.

Estando cumprida devolver-se,
Paranaguá 5 de Maio de 1923
Olympio Santos

Data

Em adata supra recebi estes autos para
parte do Juiz Suplente. En Seuio
Roachq, encarregado dyo encerramento.

Resposta

Logo em seguida fico remessa dentro au-
torizado Juiz Federal En Seuio Roachq,
encerramento o encerramento.

Respostas

Portaria

Fista

Dez 16 de Maio de 1923,
Poco estes autos com
vista ao Dr.
Procurador da Repu-
blica. Eu fizem
as seguintes.
Estes
eram os escrividos
pelos quais
fizem o que
querem.

Fista

Vão os embargos em separado.
Curitiba, 17 de Maio de 1923
Luis Joaquim Kraatz
Procurador da Republica.



Data

No mesmo dia supon
me foram entregues estes
autos: Eu fizem as
seguintes. Estes
eram os escrividos
pelos quais

lado

Juntada -

Das 17 de Maio de
1923, Juntado os
imbarcados adiante,
Encarregado da
redação (de los anteriores)
encarregado, Hdi.
Assinado, L. B. S.

Por embargos a interdicto prohibitorio, diz a União Federal, contra Alberto Veiga & Cia, por esta e melhor forma de direito o seguinte:

- P. 1º Que o interdicto prohibitorio solicitado e conseguido, tem por fim sustar os effeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio;
- P. 2º Que o fundamento da medida requerida, repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal, e contrario à jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- P. 3º Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só pôde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de accão propria, e não por uma medida violenta e summaria, como é a accão intentada pelos embargados;
- P. 4º Que as Leis, cujos effeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por elles creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- P. 5º Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados cumulativamente, ou não, a creação de fontes de Receita;
- P. 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto pôde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- P. 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica que em todo o acto de commercio exista o objectivo do lucro;
- P. 8º Que o imposto que recae sobre os embargados, é aquelle, mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza differente daquelle createdo pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmos embargados;

P. 9º Que nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser
recebidos e julgados provados, para o effeito, de ser cassado
o mandado expedido, e como consequencia, a decretação da impro-
cedencia da accão proposta, com a condenação dos mesmos embar-
gados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as
custas do processo.

Curitiba, 17 de Maio de 1923.

Luis Ianni Schiavo.

- Procurador da Republica -

Dom

Os 17 de Maio de 1923,
faço estes autos conclusos
ao M.M. Dr Luis Feide-
ral. Em Brancis e Ma-
raulhas. Escrevente, assin-
do. José M. S. meu Adv.

Ass

Rebto os embargos. Em pro-
or.

17. V. 923

Ranchar

Da

Dada

Años 17 del mes en 1923,
 recelió estos autos. En
 Francisco Maravichay,
 Escrivano, o escriván
 Paul Morant los que suben

Certifico que no despachó
 hechos, q ue ni
 da en persona, ni
 o adueñado de autos
 e. o Procurador Se-
 cional, dice fí.

C. 17 marzo 1923

Alcaldía
 Paul Morant

Juntada.

Olos 24 de Setembre
1923, juntó o trasla-
do da audiencia que
cediente se nō é Eu
Francisco Macaualho,
Exsecretario, o escrivão
do P.º Ant. Pláu Ant. do Oru.
Subsc.

Traslado da audiencia
de 22 Setembro de 1823.

Deu audiencia civil, hoje, no
lojar do costume, à hora 13,
o Dr. Joaquim Baptista da Cunha
Caroço Fidalgo, Juiz Fe-
deral; aberta na mesma
com as formalidades da
lei, ao toque de campainha,
pelo portão dos auditórios,
n'ella compareceu o Dr. Pro-
curador da República e
por elle foi dito que nos
interimentos proibitários re-
queridos sentia a União,
por Alberto Vaz da Cunha;
B. Bandeira Ribeas; Mar-
tins Marvach e Benja-
min Lelli e outros, es-
tando em prova os em-
penhos appostos, vinha
abrir a respectiva dilata-
ção e requeria que, sob
prezado, se houvesse a
mesma por acerta. On-
trou-se, com relação
a accada proposta por B.
Bandeira Ribeas. Tudo
descrito a dilatação pro-
batória, vinha encerra-
da, requerendo que, sob
prezado, se houvesse a

meiora por encerrada,
sólo as pinas da lei.
Apresgados, nad com-
paneciam, sendo depe-
ridos. Nada mais ha-
veido, lavorai se este
terro que assagna o
Guiri e o pastores. Em
Francisco Maracahás,
Escrevinte, q escriui.
Em Paul Plasaud, Es-
criviu Subscrum. C.
Carrieho, J. Baptis-
ta Belo -
fones postos; dan je

6 Junho
pel Mário

~~5500~~

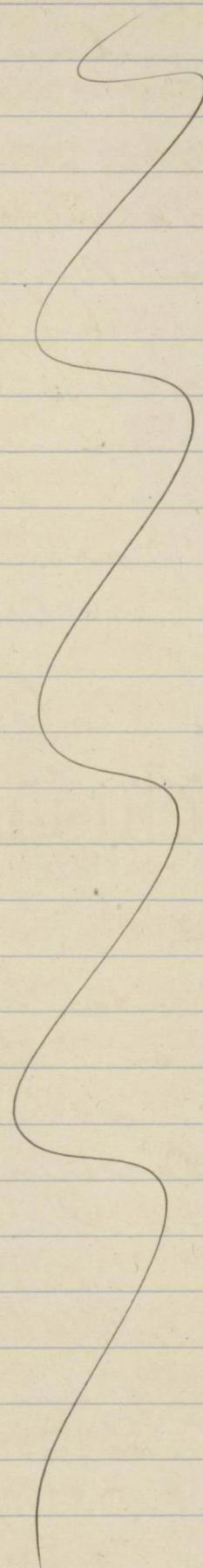
3

Fundada
Anos 19 au Vambo 1923
perto o Teaslaço em
frente. Em São
Pedro Maracahás q
ganhou o escrivão. Ant-
ônio Antônio Quesada, subsc.

Audiencia do dia 1º
de Novembro de 1923.

Deu audiencia civil, hoje,
no lugar do costume, à hora
13, o Dr Joaquim Baptista da
Costa Carvalho Filho, Juiz
Federal; aberta a audiencia
com as formalidades da
lei, as to que se compa-
receu, pelo Partido dos
Auditórios, nella compa-
receu o Dr Pamphilo d'Ávila,
acusado e por elle foi di-
tado por parte de Alberto
Faria 16^o, na accusa pro-
hibitoria que tinham
entraçado a União, encerrava
a dilatação probatória para se
presignar nos ultimos ter-
mos. Apregoadas, mas com-
pareceu, sendo depurado. Nada
mais havendo, lavrou se es-
te termo que assinou o Juiz
e o portuário - Em Francisco
Marquesas, Executado, assinou Eu
Paulo Alvim. Esquent, suscavou:
C. Carvalho, Joaquim Baptista Bello
esquente, juntou o. das
audiencias, fui fe

853
O Juiz
pela M. assinou



Certifico ter decorrido o prazo da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa Judiciaria, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé
Em, 14 de Julho de 1931

P. Ant. M. Ant. O Escrivão
P. Ant. M. Ant. _____

Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, P. Ant.
P. Ant. M. Ant. Escrivão, escrevi.

Oz

Fuijo perante este juiz, nos termos do art. 2º do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931,

Entine-se, registre-se, arquive-se.

Anápolis, 29 de agosto de 1931

Afonso Maria d. Oliveira Andrade

DATA

Aos 29 dias do mês de Agosto de 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, J. D. Oliveira Andrade, Juiz
no sín. J. ocau alic. sólida, o

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 29 de Agosto de 1831

Escrivão: Jm.

H. Moreira Jofre

○
Certifco que notifc. o Sr.
Dr. Pamphlo d. Assumpçao, procura do
do representante a Unis f. deal,
do entend. da sentença de fls
30; depe d'eu fé.

Jn., 5 setembro 1831

6 Jnsos -

P Ant M das Ant

